XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

COMÉRCIO DIGITAL E FLUXO TRANSFRONTEIRIÇO DE DADOS: DESAFIOS NO ÂMBITO DO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO

DIGITAL COMMERCE AND CROSS-BORDER DATA FLOW: CHALLENGES IN THE CONTEXT OF THE MULTILATERAL TRADE SYSTEM

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas [1]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal compreender o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. O estudo, no entanto, prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Nisso, o trabalho encontra a sua justifica, na compreensão do contexto em que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas. A conclusão alcançada, no momento, foi no sentido de que ainda não foi estabelecido um quadro normativo multilateral capaz de responder às crescentes demandas impostas pela rápida evolução, ocorrida nas últimas décadas, na esfera das tecnologias digitais que disseminam seus reflexos no comércio digital internacional, devido as diferenças de interesses. Para a realização da pesquisa, as metodologias aplicadas foram: o método dedutivo para a abordagem e, ainda, os métodos bibliográfico e documental para o procedimento e como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Comércio digital, Fluxo transfronteiriço de dados, sistema multilateral de comércio, Organização mundial do comércio, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to understand the development of digital trade regulation in digital trade within the scope of the Multilateral Trading System (SMC), based on that established in the sphere of the World Trade Organization (WTO), especially for trade in services . The study, however, prioritizes the analysis of the impacts generated from the moment in which the development of new digital technologies improved the processing of data for economic purposes and, consequently, intensified the cross-border flow of data. In this, the work finds its justification, in understanding the context in which discussions on topics that correlate international digital trade and cross-border data flow, such as privacy, consumer protection and national security, contribute to the identification and distinction

[1] Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

between measures adopted nationally legitimate and those adopted protectionist. The conclusion reached, at the moment, was that a multilateral normative framework capable of responding to the growing demands imposed by the rapid evolution, which has occurred in recent decades, in the sphere of digital technologies that disseminate their effects on international digital trade, has not yet been established. due to differences in interests. To carry out the research, the methodologies applied were: the deductive method for the approach and also the bibliographic and documentary methods for the procedure and research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital commerce, Cross-border data flow, Multilateral trade system, World trade organization, Regulation

I. INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido marcado pelo intenso desenvolvimento de novas tecnologias digitais e, por conseguinte, por significativas transformações na economia global. Aliás, tal como referido pela OCDE, a "digitalisation is revolutionising international trade".(2023, p. 3) As plataformas *online* e de comércio eletrônico, por exemplo, desempenham um papel cada vez mais importante na vida social e econômica das pessoas e, assim, contribuem significativamente para a intensificação das transações comerciais em âmbito interno e internacional. A rigor, não poderia ser diferente, na medida em que, atualmente, a internet conta com mais de cinco bilhões de usuários. Ou seja, o equivalente à 65,7 % da população mundial. (EPRS, 2024, p. 2)

Entretanto, apesar desta rápida expansão do comércio digital mundialmente, o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) – por meio do quadro normativo desenvolvido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) – não tem respondido na mesma velocidade. É fato que o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio, a partir da Declaração sobre o Comércio Eletrônico, adotada pelo Conselho Geral da OMC em sua segunda Conferência Ministerial de Genebra, em 1998, está entre as principais iniciativas voltadas à compreensão dos impactos das transações digitais no SMC e da liberalização da economia digitalizada. Ao longo dos anos que seguiram, as atividades relacionadas ao comércio digital cresceram muito, mas as discussões sobre comércio digital não evoluíram na OMC. Somente no ano de 2017, durante a 11ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em Buenos Aires, uma nova fase, voltada para a discussão de propostas e submissões relacionadas ao comércio digital no âmbito da OMC, foi lançada. Nessa ocasião foi assinada, por 71 estados membros da organização, incluindo o Brasil, a Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico (WTO Joint Statement Initiative on E-commerce - JSI) Posteriormente, em 2019, foi firmada a segunda Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico. Com isso, foi dado início a uma série de reuniões/rodadas de negociações, que se concentraram em questões consideráveis, relacionadas ao fluxo de dados transfronteiriço. (ISMAIL, 2020, p. 14-23)

Não surpreende, então, que boa parte das regras relativas ao comércio digital estão sendo, paralelamente ao SMC, negociadas por meio de acordos regionais de comércio (RTAs – sigla em inglês) ou acordos preferenciais de comércio (PTAs – sigla em inglês). Sobre a correlação entre comércio digital e Acordos Regionais/Preferencias de Comércio, Burri afirma que "the regulatory environment or digital trade has been shaped by PTA's". Nisso, a autora embasa a sua afirmação, a partir dos seguintes dados: "(o)ut of the 354 PTAs entered into between 2000 e 2021, 195 contain provisions relevante for digital trade; 114 have specific eletronic commerce provisions and 84 have dedicated electronic commerce chapters." (BURRI, 2022, p. 2)

Para explicar esta relativa inação regulatória no SMC e a escolha de muitos estados por RTAs/PTAs, há autores que apontam que, em parte, isto de deve ao fato de raramente termos a adoção de quadros regulatórios internacionais antes dos sistemas jurídicos/normativos

nacionais estarem bem desenvolvidos. Ou seja, antes de construírem as suas próprias capacidades regulatórias nacionais. Nisso, estes ainda salientam que embora os quadros regulatórios multilaterais apresentem maior transparência e previsibilidade a um maior número de países e partes interessadas, quando há a formação de estruturas normativas internacionais, estas tendem a – inicialmente – surgir entre jurisdições que contam com mais confiança mútua, maior experiência e maiores fluxos comerciais. (JANOW, M. E., & MAVROIDIS, P. C. , 2019, p. s1)

Ocorre que a regulamentação do comércio digital, tanto em âmbito interno quanto internacional (seja regional, plurilateral ou multilateral), sempre toca em questões relacionadas à proteção da privacidade e, por conseguinte, o fluxo transfronteiriço de dados. É nesse contexto que Wolfe afirma que "(o)ne of the most politically sensitive and technically challenging issues is the privacy of personal information."(2019, p. 2) interna/nacional da internet, de alguma forma, interagem com questões relativas ao comércio digital e ao fluxo de bens e serviços internacionalmente. Entre tais regras estão, por exemplo, aquelas que tratam de proteção de dados pessoais. Assim, correlacionam questões relativas ao fluxo transfronteiriço de dados, com outros temas politicamente sensíveis, tais como privacidade, proteção do consumidor e segurança nacional. (MITCHELL, A & MISHRA, N., 2021; JANOW, M. E., & MAVROIDIS, P. C., 2019) Com efeito, quanto ao fluxo tranfronteiriço de dados, não há como deixar de observar que este tema encontra-se especialmente ligado a aspectos relacionados ao comércio digital internacional. Afinal, a transferência de dados pessoais internacionalmente é um componente vital na economia globalizada.

Neste contexto, é possível afirmar que algumas das regras adotadas pelos estados podem ser legítimas e necessárias, apesar de implicarem em limitações para o comércio internacional, mas outras, certamente são restrições disfarçadas ao comércio internacional, na medida em que podem ser destinadas a proteger os produtores locais de concorrentes estrangeiros.(WU, 2017) Ou seja, a integração da economia digital entre países, em âmbito multilateral, realmente não tem sido um objetivo fácil de ser alcançado.

O presente artigo tem como objetivo principal compreender o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. O estudo, no entanto, prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Nisso, o trabalho encontra a sua justifica, na compreensão do contexto em que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas. A conclusão alcançada, no momento, foi no sentido de que

ainda não foi estabelecido um quadro normativo multilateral capaz de responder às crescentes demandas impostas pela rápida evolução, ocorrida nas últimas décadas, na esfera das tecnologias digitais que disseminam seus reflexos no comércio digital internacional, devido as diferenças de interesses. Para a realização da pesquisa, as metodologias aplicadas foram: o método dedutivo para a abordagem e, ainda, os métodos bibliográfico e documental para o procedimento e como técnicas de pesquisa.

II. A CRESCENTE IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DA PROTEÇÃO DE DADOS E QUESTÕES RELATIVAS AO FLUXO TRANSFRONTEIRIÇO DE DADOS

As últimas décadas estão sendo marcadas pelo significativo desenvolvimento das tecnologias digitais. A internet, por exemplo, é um espaço inteiramente constituído de informações, revelado diante da "ubicuidad de una comunicación multimodal e interactiva en cualquier momento y libre de límites espaciales."(CASTELLS, 2014, p.132) De fato, entre os benefícios das tecnologias digitais está, a facilidade que trouxe aos indivíduos, de comunicação e informação.

Ademais, a rápida disseminação não somente da internet, mas também de todas as demais ferramentas estabelecidas para organizar, armazenar, analisar e compartilhar informações digitalmente, têm sido capazes de alcançar diferentes aspectos na vida da sociedade contemporânea. Além de estabelecerem novos padrões sociais e comportamentais, criam nichos de mercado, enquanto propulsoras do comércio digital internacional.

Inseridas neste contexto, estão as questões relativas às informações de indivíduos que passam a fazer parte de *big datas* – repositórios de dados em massa ou grande volumes de dados, que podem ser coletados em múltiplas plataformas, em múltiplas jurisdições e em múltiplas línguas. (RUBINSTEIN, 2012, p.1) Não há um único ou preciso conceito para o termo big data. Então, vale referir o Article 29 Data Protection Working Party, órgão europeu de caráter consultivo e independente para a proteção de dados e privacidade, criada pela Diretiva 95/46/EC do Parlamento Europeu, que assim o define:

> Big data refers to the exponential growth both in the availability and in the automated use of information: it refers to gigantic digital datasets held by corporations, governments and other large organizations, which are then extensively analyzed (hence the name: analytics) using computer algorithms. Big data can be used to identify more general trends and correlations but it can also be processed in order to directly affect individuals. (EADPS, 2015, p.18)

Muitos dos benefícios originados a partir de *big datas* são provenientes da análise e utilização secundária do banco de dados e, assim, "distante da finalidade inicial para qual os dados foram coletados". (GOMES, 2018, p. 235) Na medida em que a tecnologia digital avança, a utilização dos dados acumulados é capaz de descobrir correlações ocultas e surpreendentes. (RUBINSTEIN, 2012, p. 3) Ou seja: quanto mais detalhados forem os dados, para mais finalidades poderão ser utilizados, visto que uma vez combinados e agregados em diferentes formas, estes permitem a geração de diferentes *insights*. (UNCTAD, 2021, p.4)

Estudos apontam que a extração de informações identificáveis incrementa as relações comerciais por meio de modelos que, por exemplo, geram perfis comportamentais do usuário para fins de marketing interno ou para venda a outras empresas que desejam clientes do tipo analisado. Ademais, não há dúvidas de que estes tornam a prestação de serviços mais eficiente e relevante, pois os "prestadores de serviço podem direcionar seus produtos ou definir seu preço com base em características e preferências conhecidas" (BANCO MUNDIAL, 2016, p.20). É fato, então, que a crescente digitalização no âmbito negocial, sobretudo, impulsionada pelo desenvolvimento de novas tecnologias que abrangem a análise de dados pessoais, tem gerado impactos não apenas nas indústrias de informação, mas também nas indústrias tradicionais. (CORY, 2017, p. 1) Afinal, os dados pessoais se tornaram o combustível que alimenta grande parte das atividades comerciais *online* ou digitais. (MAC DONALD & STREATFEILD, 2014). UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2016)

O desenvolvimento de tais tecnologias tratou de enfatizar, então, a importância econômica não somente dos dados de indivíduos, mas, sobretudo, do processamento de tais dados. Rifkin, em sua obra Sociedade com Custo Marginal Zero, observa o fato de uma imensa quantidade de dados circula na rede mundial e explica que a *web* foi projetada para ser aberta e universalmente acessível. Entretanto, lamenta o fato de muitos sites de mídia social compartilharem com terceiros os dados pessoais de usuários, somente com interesses comerciais. Além disso, alerta que tal exploração comercial pode estar criando monopólios (RIFKIN, 2016, p. 233-234). Sobre este último ponto, o Digital Economy Report 2021, elaborado pela UNCTAD, salienta que os dados coletados pelas principais plataformas digitais não estão disponíveis para a utilização de todos, o que lhes garante uma posição de monopólio no momento em que rentabilizam sobre tais dados. (2021, p.4)

Diante de tais constatações, é que se afirma que o comércio digital tem ocorrido em um contexto em que a coleta e o envio de dados pessoais, além das fronteiras, tem se tornado imprescindível. O estudo realizado pelo *National Board of Trade* da Suécia, refere que:

> The use and transfer of data has grown to become an intrinsic part of businesses' daily operations. Practically no company, independent of sector, today would be able to do business, let alone take part in international trade, without the ability to transfer data across borders. For example, it is no longer possible to imagine a situation in which

> businesses were not able to use services and technologies such as e-mail, Internet browsing, or electronic payment systems.
>
> In addition, it is more and more common for companies to centralise data for processing in one location. (...) Data must be movable to one location and to all locations at the same time. Cross-border data flows are crucial for companies' day-to-day operations and moving data is about the ability to control and make operations more efficient. (NATIONAL BOARD OF TRADE SWEDEN, 2014 p. 9)

As plataformas digitais, por exemplo, revolucionaram em diferentes cenários o comércio. Nisso, as maiores plataformas deste tipo, "como Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet (Google), Facebook, Tencent e Alibaba investem, cada vez mais, em todos os elos da cadeia global de valor de dados". São investimentos que abrangem, por exemplo, aqueles voltados para própria coleta de dados; transmissão de dados por meio de cabos submarinos e satélites; armazenamento de dados (*data centres*) e a análise, o processamento e a utilização de dados através de meios com a Inteligência Artificial. (UNCTAD, 2021, p. 3)

Assim, é recorrente a afirmação de que a internet revolucionou o ambiente do comércio internacional, ampliando as oportunidades tanto de empresas quando de consumidores. Contudo, quando se observa a dinâmica estabelecida entre empresas e consumidores no âmbito do comércio digital, se verifica que as novas tecnologias digitais são capazes de irem muito além da identificação de preferências de consumidores, para então rastrearem históricos médicos, perfis financeiros e tantas outras informações que comprometem a privacidade dos indivíduos. Ainda, possibilitam a utilização de dados baseados em informações sensíveis – tais como raça, condições médicas ou crenças religiosas. O próprio processo de coleta de dados pode abranger, tanto informações que os indivíduos voluntariamente enviam a um provedor de serviços – tais como os sites de compra e venda de bens e serviços e/ou as redes sociais – quanto aquelas que, inconscientemente, transmitem ao visitarem uma página qualquer na internet. No âmbito das pesquisas realizadas na área da saúde, por exemplo, Cheung salienta que:

> (t)he risk inherent in health science research and big data technology has often extended beyond the existing data. In addition, the use and transfer of data for other unforeseen purposes is often outside the control of the original research team. Plus, risks and harm of subsequent data use may not be known at the time of data collection. (2017, p. 2)

De fato, a coleta, o armazenamento e a transferência de dados – possibilitando, sobretudo, o processamento, o uso, a venda e a exploração de tais dados em qualquer jurisdição – atingem uma diversidade de questões complexas, sobretudo no que tange à privacidade. Ademais, na medida em que ainda não há normas internacionais acordadas sobre o fluxo transfronteiriço de dados, muitos estados passaram a adotar legislações nacionais que contemplam a temática. Nesse sentido, alguma dessas legislações também trataram de abarcar dispositivos que impõem restrições ao fluxo transfronteiriço de dados, incluindo, por exemplo,

medidas de localização de dados/servidores.

A partir da implementação da nova regulamentação europeia para a proteção de dados, "the development of personal data protection globally has reached an important turning point and has sparked the interest of scholars and businesses." (WEBER, P. A., ZHANG, N. & WU, H., 2020, p. 565) Assim, o *General Data Protection Regulation* (GDPR), adotado pela União Europeia em 2018, estabeleceu uma série de condições para permitir a transferência de dados de dentro de seus estados para um país terceiro, pois este partiu do entendimento de que a privacidade não é uma mercadoria passível de ser comercializada. Nisso, a GDPR prevê, entre outras medidas, que a transferência de dados para um país terceiro só pode ser realizada se este assegurar um nível de proteção adequado aos *standards* estabelecidos pela União Europeia. (MITCHELL, A. & MISHRA, N., 2021, p.86) Com isso, a forma como a União Europeia regula a proteção de dados dentro do seu território, pode trazer tanto benefícios quanto custos. Se por um lado, a opção por elevar os padrões aceitos para a proteção de dados é um atrativo para muitos países e internautas, por outro, representa um aumento de custos para as empresas de tecnologia digital. (AARONSON, 2019, 558)

Cumpre observar, que a privacidade está entre as justificativas mais utlizadas para a imposição de medidas comerciais restritivas. Isto poderia fazer parecer que se trata de um forte argumento capaz de afastar qualquer controvérsia sobre o tema – ao menos entre os países que o utilizam. Entretanto, não é isto que se tem observado. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, Aaronson observa que país adotou uma abordagem inconsistente ao apontar a privacidade como uma barreira ao comércio, visto que a considera tanto um direito humano quanto um direito do consumidor. (2019, p. 558) Diante de um cenário como este, não há como alcançar um entendimento comum sobre regras relativas à privacidade. Ou seja: afirmar que distorcem o comércio ou que são legítimas por serem destinadas a proteger direitos humanos.

Assim, também ligado à questão da privacidade, está a proteção dos direitos dos consumidores. Por esta razão, se percebe a importância da análise de restrições adotadas no fluxo de dados, tais como as que se referem ao prévio consentimento do usuário para a interoperabilidade de dados entre mídias digitais e à proibição do tratamento discriminatório de certos grupos de consumidores. Ainda não existem quadros normativos que abordem a proteção do consumidor *online* a nível internacional, pois as regras relativas à proteção do consumidor são, normalmente, limitadas a leis nacionais. Entretanto, isto não impede que algumas destas regras tenham reflexos na esfera do comércio internacional. Entre os exemplos neste sentido, estão as medidas dos estados que impõem normas técnicas para fornecedores de serviços em nuvem, a fim de garantir a qualidade do serviço para seus usuários, visto que estas estas podem inibir os modelos de negócios globais de fornecedores de serviços em nuvem. (MITCHELL, A. & MISHRA, N., 2021, pp. 89-90)

Ademais, o estabelecimento de exigências de localização de dados, inserido nas legislações para a proteção de dados de alguns países, também está entre as questões políticas

mais controversas e desafiadoras. (MISHRA, 2019, p. 2) No ano de 2012, por exemplo, a Indonésia decidiu adotar medidas de localização de dados como uma estratégia governamental para corrigir o seu deficit comercial e melhorar a infraestrutura do país. A motivação do governo indonésio da época, era apoiar a indústria local em setores entendidos como estratégicos, pois isto poderia contribuir para o aumento de investimentos e de oportunidades de emprego. (PATUNRU, A., RAHARDJA, S., 2015) No entanto, a adoção de medidas evidentemente protecionistas como esta, podem se tornar contraproducentes. Nisso, HODSON explica que políticas deste tipo podem ser positivas a curto prazo, mas não se sustentam a longo prazo, pois os ganhos iniciais são compensados por perdas (perdas de eficiência e redução de investimentos). (2019, p. 580)

Enfim, se há países que parecem conseguir legitimar as suas medidas restritivas ao fluxo de dados, por meio de políticas de interesse público que se justificam, há aqueles que parecem adotar legislações com dispositivos que trazem tais limitações, simplesmente por razões de cunho protecionista. Entretanto, há que se manter em mente que medidas restritivas no âmbito do comércio digital, ainda que elaboradas sob o argumento da proteção do direito à privacidade, podem levantar debates na esfera internacional, visto que qualquer interferência de regras nacionais sobre os compromissos assumidos no âmbito do SMC, pode ser entendida como protecionista.

III. REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DIGITAL NO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

Desde o final do século XX até o momento que vivemos agora, muito mudou no âmbito das tecnologias digitais. A internet revolucionou as atividades econômicas e, há mais de duas décadas, por um lado, evidencia que a intensificação do comércio internacional está ligada ao comércio digital e, por outro, aponta para a inadequação do atual quadro normativo do SMC/OMC, para lidar com muitas das complexas questões presentes na economia digital. (MITCHELL, A. & MISHRA, N., 2018, p.1077; AARONSON, S., 2015, p. 678) Na verdade, não somente a internet, mas todas as demais ferramentas tecnológicas que seguem sendo desenvolvidas e que contribuem para a intensificação do comércio digital – incluindo as que tratam de organizar, armazenar, analisar e compartilhar dados digitalmente – impõem novos desafios na regulação do comércio internacional. Com efeito, tal constatação aponta para a necessidade em se observar/analisar as regulamentações e/ou movimentos existente no âmbito do SMC e, então, buscar identificar a(s) que conta(m) com alguma chance de responder – mesmo que em parte – aos desafios que abrangem tanto questões relacionadas à liberalização do comércio digital quanto relacionadas à adoção de regras internas/nacioanais que limitam o fluxo/transferência transfronteiriço de dados.

Em linhas gerais, a partir do delineado pelo SMC, o quadro normativo estabelecido pela

OMC tem como objetivo intensificar a liberalização comercial entre os estados e, assim, evitar que os seus membros adotem medidas protecionistas. Isto implica em compreender, que quando os estados membros da organização regulamentam em seu âmbito interno – desenham suas políticas comerciais e/ou políticas industriais, por exemplo – também terão que observar o negociado na esfera do sistema multilateral de comércio, a fim de evitar que tais medidas sejam consideradas discriminatórias e, portanto, protecionistas. Com isso, os acordos negociados e adotados no âmbito da OMC definem direitos e obrigações e, assim, buscam delimitar o espaço regulatório em que seus estados membros podem se movimentar a fim de garantir um sistema de comércio internacional liberalizante.

No entanto, cumpre observar que muitas das regras estabelecidas para o comércio internacional e atualmente seguidas pelos membros da OMC, são Acordos resultantes de negociações que ocorreram ainda no âmbito da Rodada Uruguai – realizada entre os anos de 1986 e 1994. Ou seja, muito antes da existência da tecnologia digital que conhecemos hoje. Estas negociações incluíram a revisão do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT - da sigla em inglês para General Agreement on Trade and Tariffs), além de estabelecer novas regras sobre o comércio internacional de serviços, por meio do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS - da sigla em inglês para General Agreement on Trade in Services) e regras relacionadas à proteção da propriedade intelectual, por meio do Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS - da sigla em inglês para Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights). Ou seja, quando este quadro normativo foi estabelecido, a internet e a tecnologia digital ainda não era o que temos hoje. Desde então, ambas evoluíram rapidamente e, as questões ligadas às transferências transfronteiriças de dados, em razão da complexidade que evolvem, não tardaram para suscitar preocupações.

As regras estabelecidas para operar em conformidade com o SMC foram, inicialmente, concebidas para o comércio tradicional de bens. Somente mais tarde estas foram adaptadas, para também serem aplicadas ao comércio de serviços. O GATS foi adotado, então, como parte do Acordo de Marraqueche (que estabeleceu a criação da OMC), sendo o primeiro acordo multilateral para a liberalização internacional de serviços. Esta forma, embora o GATS não regule, especificamente, o comércio digital no âmbito do fluxo ou transferência transfronteiriça de dados, tal matéria pode ser abrangida pelo referido acordo, na medida em que este é aplicável a todo tipo de comércio de serviços entre os estados membros da OMC. Segundo Aaronson, o GATS é um acordo neutro, pois o previsto em seus dispositivos é capaz de se adaptar as mudanças tecnológicas que podem surgir ao longo dos anos. (2018, p.8)

É claro que há a possibilidade destas, serem medidas protecionistas. Mas também há a chance de qualquer dos tipos de medidas de localização de dados (ou outras capazes de interferir no fluxo do comércio digital) adotadas por um membro da OMC, mesmo que evolvam o não cumprimento de todas as obrigações previstas no GATS, não serem consideradas violadoras do

estabelecido pelo SMC. Ou seja, ao mesmo tempo em que o acordo coíbe a adoção de práticas protecionistas por seus signatários, também admite que algumas práticas discriminatórias (mesmo que pareçam protecionistas) podem não terem sido criadas com o intuito de distorcer o comércio. O fato é que "(...) what may appear protectionist to one country could be seen as legitimate and necessary regulation in another country". (FINANCIAL TIMES, 2018) Por esta razão, no próprio GATS há "exceções", que permitem aos seus estados membros derrogarem os compromissos assumidos multilateralmente, para alcançarem outros objetivos internos/nacionais mais importantes.

Porém, antes de tratar da possibilidade de derrogação aos compromissos assumidos no âmbito do GATS, é importante compreender que o referido acordo está estruturado a partir das cláusulas gerais da não discriminação – 1.a cláusula da Nação-Mais-Favorecida (MFN) e a 2.cláusula do Tratamento Nacional (NT). Nesse sentido, o principal objetivo do GATS é a expansão do comércio internacional para serviços, sem que barreiras comerciais sejam impostas pelos seus estados membros. Assim, conforme o previsto no artigo II do GATS, os benefícios concedidos a serviços e prestador de serviços de um estado membro serão estendidos a serviços e prestadores de serviços similares dos demais estados membros, para atender a cláusula da MFN. No caso da cláusula do NT, o previsto pelo artigo XVII é que os estados membros da OMC outorgarão aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro da Organização, no que se refere às medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensam a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares. Cabe referir que a cláusula do NT só tem aplicação para os setores negociados em listas nacionais. Isto porque cada um dos estados membros da OMC somente oferece concessões em matéria de liberalização comercial – ou seja, estes somente asseguram o acesso ao seu mercado e o tratamento nacional após o ingresso –, para aqueles serviços inclusos nos setores por eles listados. Assim, somente se pode falar na ampla aplicação da cláusula do tratamento nacional quando o estado membro, efetivamente, se comprometer com a liberalização de um determinado setor.

Com efeito, dentre os dispositivos do GATS, também estão os artigos XIV e XIV *bis.* Nisso, o GATS compreende dois tipos de "exceções": exceções gerais e exceções relativas à segurança nacional. No primeiro caso, o art. XIV, (c), II e III do GATS permite que os membros da OMC adotem medidas para a proteção da privacidade de dados[1]. É fato que a privacidade está,

[1] GATS, art. XIV, (c), II e III: Sob reserva de que as medidas abaixo enumeradas não sejam aplicadas de forma que constituam um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição encoberta ao comercio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas: (...) necessárias para assegurar a observância das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, inclusive aquelas com relação a:(...)II. proteção da privacidade dos indivíduos em relação ao processamento e à disseminação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registros e contas individuais; III. a segurança. (...)

expressamente, mencionada no GATS artigo XIV, como uma possível exceção ao livre comércio transfronteiriço de dados.

Assim, as medidas que restrinjam fluxos digitais ou implementem requisitos de localização, por exemplo, poderão ser permitidas se não impuserem discriminações arbitrárias ou injustificáveis, restrições disfarçadas ao comércio e, ainda, se não impuserem restrições às transferências de informações superiores às necessárias para atingir o objetivo apontado como uma legítima justificativa para derrogar as obrigações assumidas no âmbito do SMC. Ou seja, as medidas discriminatórias terão que satisfazer o teste de necessidade previsto no art. XVI (c), II.

Ademais, além da privacidade, a proteção da segurança nacional também está enquadrada no art. XIV do GATS. Nisso, Mishra entende que medidas tomadas no âmbito da cibersegurança também estão entre as exceções previstas no art. XIV. A mesma autora pondera, que em determinadas situações será muito difícil avaliar se, realmente, a medida adotada pelo estado membro é necessária. Tal dificuldade deverá existir até mesmo diante do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, pois, por exemplo, na ausência de uma regulamentação internacional específica sobre cibersegurança, o simples fato de existir mais de uma opinião entre os técnicos especialistas sobre a temática, poderá impor limitações na busca de uma decisão para o litígio. (2019, p. 10)

Nisso, ainda que se admita que o GATS possa responder algumas das questões politicamente sensíveis relacionadas ao comércio digital multilateral, há autores que afirmam que o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (1998) está entre as iniciativas que, efetivamente, começaram a impulsionar a regulamentação do comércio digital, ou como o documento refere, comércio eletrônico. Sobre este ponto, vale observar que o avanço nas tecnologias digitais foi adiante e, o comércio digital passou a implicar em muito mais, do que o simples comércio *online* de bens. Nisso, atualmente não parece ser totalmente adequado utilizar de forma intercambiável os termos "comércio eletrônico" e "comércio digital", pois enquanto o primeiro deles é normalmente utilizado para definir compras *online* (TASQUETTO, 2022, p. 6), o segundo remete ao comércio de bens e serviços entregues por meio da internet e a tecnologias emergentes associadas, tais como a computação em nuvem, internet das coisas (IoT), big data, mídias sociais e serviços de compartilhamento baseados em aplicativos.

No âmbito da esfera negociadora da OMC, Burri observa que os membros da organização não tardaram muito para reconhecer a existência de implicações da digitalização para o comércio internacional, pois decidiram conceber o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio, a partir da Declaração sobre o Comércio Eletrônico, adotada pelo Conselho Geral da OMC em sua segunda Conferência Ministerial de Genebra. (2021a, p.4) Assim, a OMC criou, 1998, um grupo de trabalho sobre 'comércio eletrônico', abrangendo o comércio de bens, o comércio serviços e os direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. No entanto, cabe referir que o Programa de Trabalho foi estabelecido para

examinar/discutir todas as questões relacionadas ao comércio que surgissem em decorrência do comércio eletrônico, mas não para negociar um novo acordo sobre tal matéria.

Somente depois de duas décadas, houve outra importante iniciativa para a promoção de mudanças no âmbito das regras multilaterais para o comércio digital. Esta ocorreu durante a 11ª Conferência Ministerial da OMC, realizada em Buenos Aires. Conforme o apontado por Kilic, os Estados Unidos, juntamente com outros países desenvolvidos, pretendiam, durante a Conferência Ministerial, garantir um mandato para negociar um novo acordo multilateral sobre comércio eletrônico. Assim, estes teriam a oportunidade de remover/regular tudo que considerassem barreiras ao comércio. (2021, p.10) A tentativa não prosperou, visto que não foi alcançado o consenso entre os 164 membros da OMC, para garantir o início das negociações de um novo acordo multilateral. Ainda assim, nesta ocasião foi assinada a Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico (WTO Joint Statement Initiative on E-commerce - JSI).

Foram muitos anos de tentativas, sem que comércio digital contasse com uma chance de ser regulado multilateralmente. Para Burri, o fato da OMC ainda não ter sido capaz de se adaptar ao desenvolvimento do comércio digital está relacionado à sua incapacidade de abordar questões controversas que decorrem divergências políticas e culturais entre os estados. (2017, p. 98) Posteriormente, em 2019, foi firmada a segunda Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, que se concentra em consideráveis questões relacionadas ao fluxo de dados transfronteiriço. Assim, por uma iniciativa plurilateral, os países signatários buscam alcançar um acordo sobre comércio digital na OMC.

Não surpreende, então, o fato de muitos países sustentarem posicionamentos completamente diversos quanto à transferência transfronteiriça de dados. Somente para ilustrar, parece clara a constatação de que em países tradicionalmente desenvolvedores de tecnologias, tal como ocorre com os Estados Unidos, o foco está em regras para a eliminação de barreiras ao comércio digital. Afinal, desde os "primórdios" do comércio digital os Estados Unidos perceberam a sua vantagem comparativa no setor digital e trataram de pressionar pela abertura nos mercados digitais. (MITCHELL E MISHRA, 2018, p. 1081) Mas ainda há os casos de países que, por diferentes razões, tendem a apoiar regulamentações e políticas protecionistas para o setor. A China, por exemplo, conta com um grande mercado interno. Compensa, então, adotar medidas para proteger a sua indústria doméstica contra a concorrência dos gigantes da tecnologia. Tasquetto observa que " (...) a China compete com os EUA pela liderança na economia digital e aproveita as vantagens do enorme mercado interno e do elevado volume de dados que gera. Busca garantir uma política industrial digital ativa com segurança nacional e ordem interna". (2022, pp. 8-9)

Com tudo isso, voltando-se aos desafios em se estabelecer um conjunto de regras no sistema multilateral de comércio da OMC, é claro que irão surgir muitas dúvidas e questionamentos se estes posicionamentos concorrentes que atualmente estão levando a

fragmentação das regras que buscam a proteção de dados e que incutem consequências no âmbito do comércio internacional irão convergir ou, se na falta de um acordo plurilateral/multilateral sobre o tema, se estes conseguirão pelo menos, interagir. Nisso, cabe reiterar que a OMC é um local de negociação comercial multilateral, devendo ser este, ao menos teoricamente, o melhor local para o desenvolvimento de mecanismos e regulamentações capazes de, efetivamente, contornar os dilemas associados ao comércio digital e ao fluxo de dados transfronteiriços.

IV. CONCLUSÃO

É fato que a evolução da internet e das demais tecnologias digitais tem intensificado o comércio digital internacional. Na verdade, aproximadamente 50% do comércio global de serviços somente é possível em razão de tecnologias dependentes da internet. (HODSON, 2019) O comércio de serviços – muito impulsionado pelas tecnologias digitais – constitui a parte da economia global de maior dimensão e de mais rápido crescimento. Isto porque, capacidades técnicas até recentemente inimagináveis, se desenvolveram e estabeleceram uma nova realidade, em que o fluxo de dados se tornou um componente imprescindível para a incrementação dos ganhos econômicos gerados a partir do comércio mundial neste setor.

Não há dúvidas sobre a importância dos dados, como ativos, para a economia digital. Com isso, as discussões sobre fluxo transfronteiriço de dados – entre os estados –alcançaram um novo patamar. Isto ocorre, porque na medida em que mais estados adotam regras para a proteção de dados, aumentam os debates/divergências sobre a adoção (ou não) de regras para a liberalização do fluxo transfronteiriço de dados. A análise das interfaces entre comércio digital, proteção de dados e privacidade, então, tem envolvido um alto grau de complexidade. Tal como referido por Burri “data issues have become the new battlefield of sovereign states, which attempt to impose borders in the digital space, so as to protect vital interests, such as national security or privacy.” (2017, p.443)

Assim, ao mesmo tempo em que os Estados passaram a tratar do tema em legislações nacionais, regulamentações por meio de acordos regionais e plurilaterais passaram a ser implementadas ou negociadas. Na via multilateral, no entanto, por enquanto há a alternativa em recorrer a acordos comerciais já existentes.

Por isso, ao analisar a matéria diante do que já foi estabelecido no âmbito da OMC, o GATS parece ser o mais relevante. A observância do previsto, sobretudo, no art. XIV do GATS se fez necessário. Se conclui, então, que há a possibilidade de aplicação das exceções previstas no referido artigo, para justificar a derrogação dos compromissos assumidos multilateralmente pelos membros da organização. Entretanto, isto não afasta a possibilidade da justificativa apresentada para a inobservância das obrigações assumidas na OMC ser contestada no mecanismo de solução de controvérsias da organização.

Nisso, mesmo tendo presente a possibilidade de recorrer ao GATS, isto não é uma certeza

de que o previsto no acordo será suficiente para resolver os litígios que surgirem entre os membros da OMC, sobre os impactos advindos da adoção de medidas restritivas para o fluxo transfronteiriço de dados.

No que se refere ao Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (1998) ou, posteriormente, aos trabalhos desenvolvidos a partir das Declarações Conjuntas sobre Comércio Eletrônico (2017 e 2019), é possível afirmar que ainda são poucos os progressos alcançados. Porém, não há como deixar de registrar, que isto se deve muito ao fato, das discussões/negociações entre os estados permanecerem marcadas pela tentativa de proteger interesses econômicos e não-econômicos vitais.

Então, mesmo sabendo que será extremamente complexa a missão de se alcançar o consenso na esfera negociadora da OMC, em tese, esta organização ainda parece ser o foro mais adequado para se buscar a regulamentação do comércio digital internacional. Disto, se reforça a constatação sobre a necessidade em se dar continuidade ao estudo do direito à privacidade e proteção de dados em um âmbito que transcende as esferas dos sistemas jurídicos nacionais, para também alcançar o previsto no sistema multilateral de comércio.

REFERÊNCIAS

AARONSON, S. A. The Digital Trade Imbalance and Its Implications for Internet Governance. **Global Comission on Internet Governance - CIGI**, Paper Series: No 25, 2016. Disponível em: https://www.cigionline.org/publications/digital-trade-imbalance-and- its-implications-internet-governance/ acesso em 12/05/2024.

AARONSON, S. A. Data is Different:Why the World Needs a New Approach to Governing Cross-border Data Flows. **CIGI Papers n. 197**, Waterloo, Canada: Centre for International Governance Innovation, 2018. Disponível em https://www.cigionline.org/static/documents/documents/paper%20no.197_0.pdf acesso em 10/05/2024.

AARONSON, S. A. What are we talking about when we talk about digital Protectionism? **World Trade Review**, vol. 18, issue 4, 2019. Disponível em https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/abs/what-are-we-talking-about-when-we-talk-about-digital-protectionism/F0C763191DE948D484C489798863E77B#:~:text=Digital%20protectionism%20differs%20from%20traditional,must%20provide%20and%20regulate%20effectively acesso em 10/06/2024.

BURRI, M. The Governance of Data and Data Flows in Trade Agreements: the pitfalls of legal adaptation. **University of California Davis Law Review**, vol.51, 2017. Disponível em https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-1_Burri.pdf acesso em 10/05/2014.

BURRI, M. A WTO Agreement on Electronic Commerce: an enquiry into its legal substance and viability. Trade Law 4,0. Working Paper Series, n. 1, 2021a. Disponível em https://digitaltradelaw.ch/wp-content/uploads/2022/08/Burri_A-WTO-Agreement-on-Electronic-Commerce_An-Enquiry-into-its-Substance-and-Viability.pdf acesso em 10/05/24.

BURRI, M. Towards a New Treaty on Digital Trade. **Journal of World Trade**. v. 55, issue 1, 2021b. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3623734 acesso

em 05/05/24.

BURRI, M. Approaches to Digital Trade and Data Flow Regulation Across Jurisdictions: Implications for the Future EU-ASEAN Agreement. **Legal Issues of Economic Integration**, v. 49, n. 2, mar. 2022. Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=3804975 acesso em 12/05/2024.

BURRI, Mira. Digital Trade Rulemaking in Free Trade Agreements**.** In: D. Collins and M. Geist (eds) **Handbook on Digital Trade**. Cheltenham: Edward Elgar, forthcoming 2023.Disponível em https://digitaltradelaw.ch/wp-content/uploads/2023/04/Burri_Digital-Trade- Rulemaking-in-Free-Trade-Agreements.pdf acesso em 12/05/2024.

CASTELLS, M. **El impacto de internet en la sociedad: una perpectiva global.** Disponível em https://www.bbvaopenmind.com/wp-content/uploads/2014/03/BBVA-Comunicaci%C3%B3n-Cultura-Manuel-Castells-El-impacto-de-internet-en-la-sociedad-una-perspectiva-global.pdf acesso em 12/04/2024.

CHEUNG, A.S.Y. Moving beyond Consent for Citzen Science in Big Data Health Research. **Legal Studies Research Paper Series. University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper n. 2017/006**, 2017.

CORY, N. **Cross-Border Data Flows: Where are the barriers, and what do they cost?.** Information Technology & Innovation Foundation, 2017. Disponível em https://itif.org/publications/2017/05/01/cross-border-data-flows-where-are-barriers-and-what-do-they-cost/ acesso em 04/05/24.

EADPS. EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISION. Opinion 7/2015. **Meeting the Challenges of Big Data:** a call for transparency, user control, data protection by design and accountability, 2015. Disponível em https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/15-11-19_big_data_en.pdf acesso em 12/08/2023.

FINANCIAL TIMES. **Digital Protectionism and National Security: Where are the limits of government Interference in the Tech Industry?** 26 march 2018. Disponível em www.ft.com/content/112e233c-2912-11e8- b27e-cc62a39d57a0. acesso em 14/06/2024.

GOMES, R. D. P. **Desafios à Privacidade:** Big Data, Consentimento, Legítimos Interesses e Novas Formas de Legitimar o Tratamento de Dados Pessoais. In: Sérgio Branco; Chiara de Teffé (org). Privacidade em Perspectiva. Ied, 2018. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Rodrigo-Gomes.doc-B.pdf acesso em 12/08/2023.

HODSON, S. Applying WTO and FTA Disciplines to Data Localization Measure. **World Trade Review**. Vo. 18, issue 4, 2019. Disponível em https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/abs/applying-wto-and-fta-disciplines-to-data-localization-measures/8DECAA61D301E159AFCFF056FFC9A941acesso em 13/06/2024.

ISMAIL, Y. **E-commerce in the World Trade Organization:** History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement. IISD Publications. 2020. Disponível em https://www.iisd.org/publications/report/e-commerce-world-trade-organization-history-and-latest-developments acesso em 13/07/2024.

KILIC. B. Digital Trade rules: Big Tech’s end run around domestic regulations. **E-Paper Series Shaping the Future of Multilateralism – Inclusive Pathways to a Just and Crisis-Resilient Global Order.** Heinrich Böll Stiftung, 2021. Disponível emhttps://eu.boell.org/en/2021/05/19/shaping-future-multilateralism-digital-trade-rules-big-techs-end-run-around-domestic acesso em 14/06/24.

MAC DONALD, D. A. & STREATFEILD, C. Personal Data Privacy and the WTO.

Houston Journal of International Law. v. 36, n. 3, 2014.

MITCHELL, A & MISHRA, N. WTO Law and Cross-Border Data Flows: An Unfinished Agenda, *In* **Big data and Global Trade Law**. BURRI, M. (ed), Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

NATIONAL BOARD OF TRADE SWEDEN, **No Transfer, No Trade—the Importance of Cross-Border Data Transfers for Companies Based in Sweden**, Stockholm, Sweden: National Board of Trade Sweden, January 2014. disponível em http://unctad.org/meetings/en/Contribution/dtl_ict4d2016c01_Kommerskollegium_en.pdf. acesso em 12/05/2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD. **Data-driven Innovation for Growth and Well-Being: Interim Synthesis Report**, 2014. Disponível em https://www.oecd.org/sti/inno/data-driven-innovation-interim- synthesis.pdf acesso em 10/08/23.

PATUNRU, A., RAHARDJA, S. **Trade Protectionism in Indonesia: bad times and bad policy.** Lowy Institute, 2015.

RIFKIN, J. **Sociedade com custo marginal zero:** a internet das coisas, os bens comuns e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016.

RUBINSTEIN. I. S. Big Data: The end of Privacy or a new Beginning? **New York University Public Law and Legal Teory Working Papers**. Paper 357. 2012. disponível em http://lsr.nellco.org/nyu_plltwp/357 acesso em 16/04/2024.

SAMUELSON, P. & VARIAN, H. **The "New Economy" and Information Technology Policy**, University of California, Berkeley, 2001. Disponível em http://people.ischool.berkeley.edu/~hal/Papers/infopolicy.pdf acesso em 20/04/2024.

TASQUETTO, L. **A Agenda de Comércio Digital e o Posicionamento do Brasil.** Data Privacy Brasil, 2022. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/11/A- agenda-de-comercio-digital-e-o-posicionamento-do-Brasil-Associacao-Data-Privacy-Brasil- de-Pesquisa.pdf acesso em 10/08/23.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Data Protection Regulations And International Data Flows: Implications For Trade And Development**, 2016. Disponível em http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2016d1_en.pdf acesso em 13/04/2024.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. UNCTAD. Digital Economy Report 2021. **Cross-border data flows and development: for whom the data flow.** 2021. Disponível em https://unctad.org/system/files/official-document/der2021_overview_en_0.pdf acesso em 16/04/2024.

WEBER, P. A., ZHANG, N.; WU, H., A Comparative Analysis of Personal Data Protection Regulations Between The EU And China. **Electronic Commerce Research**, n. 20, 2020. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/342240067_A_comparative_analysis_of_personal_data_protection_regulations_between_the_EU_and_China acesso em 14/06/2024.

WOLFE, R. Learning about Digital Trade: Privacy and e-commerce in CETA and TPP. **World Trade Review**, Vol. 18, Special Issue S1: Digital Trade, 2019.

WU, M. Digital Trade-Related Provisions in Regional Trade Agreements: Existing Models and Lessons for the Multilateral Trade System. **RTA Exchange**. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and the Inter-American Development Bank (IDB), 2017. Disponível em: www.rtaexchange.org/ acesso em 10/06/2024.